



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1018156-33.2023.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1018156-33.2023.4.01.3400 CLASSE:
APELAÇÃO CÍVEL (198)

POLO ATIVO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO e outros
REPRESENTANTES POLO ATIVO: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145-A e EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190-A

POLO PASSIVO:----- e outros
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: HELOISA LUVISARI FURTADO - SP346976-A
RELATOR(A):ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 36 - DESEMBARGADORA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 1018156-33.2023.4.01.3400

R E L A T Ó R I O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN (RELATORA):

Trata-se de apelações interpostas por Banco do Brasil S/A e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado por -----, reconhecendo-lhe o direito ao abatimento mensal de 1% do saldo devedor do FIES, pela atuação como médico da Estratégia Saúde da Família em área prioritária, determinando, ainda, a suspensão das parcelas do financiamento e a restituição de valores pagos indevidamente desde janeiro de 2020.

O Banco do Brasil alega ilegitimidade passiva, sustentando que apenas cumpre ordens do FNDE, sem competência decisória sobre abatimentos ou restituições.

O FNDE também suscita ilegitimidade passiva, afirmando que a análise do abatimento cabe ao Ministério da Saúde, cabendo-lhe apenas notificar o agente financeiro após decisão favorável.

Em contrarrazões, o apelado defende a legitimidade dos dois entes, invocando a Lei



nº 10.260/2001 e o papel de ambos na execução do FIES. Sustenta a comprovação do direito ao abatimento e requer a manutenção da sentença, com majoração dos honorários.

É o relatório.

Desembargadora Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann

Relatora



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 36 - DESEMBARGADORA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 1018156-33.2023.4.01.3400

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise.

Trata-se de apelações interpostas por Banco do Brasil S/A e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado por _____, reconhecendo-lhe o direito ao abatimento mensal de 1% do saldo devedor do FIES, pela atuação como médico da Estratégia Saúde da Família em área prioritária, determinando, ainda, a suspensão das parcelas do financiamento e a restituição de valores pagos indevidamente desde janeiro de 2020.

Os apelantes, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e do Banco do Brasil S/A, requerem a reforma da sentença e alegam sua ilegitimidade.

Quanto a legitimidade Passiva do FNDE e Banco do Brasil

Inicialmente, é necessário examinar a alegação de ilegitimidade passiva. A Lei nº 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil, prevê expressamente:

Art. 3º. Compete ao agente operador do FIES:

I – elaborar, em conjunto com o Ministério da Educação, o regulamento do FIES e as normas necessárias ao seu funcionamento;

(...)

c) administrar os ativos e passivos do programa.

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva do FNDE, o art. 3º, I, "c", da própria Lei



nº 10.260/2001 atribui ao FNDE a competência de agente operador do FIES, incumbido da gestão dos financiamentos, em parceria com o MEC e com os agentes financeiros. Adicionalmente, o art. 5º, §2º, da Portaria Normativa MEC nº 07/2013 estabelece:

"§ 2º Confirmado o atendimento aos critérios para concessão do abatimento, o FNDE notificará o agente financeiro contratante da operação para suspender a cobrança das prestações referentes à fase de amortização do financiamento."

O FNDE, na condição de agente operador do FIES, é o responsável pela gestão técnica e administrativa dos financiamentos concedidos. Esta atribuição encontra respaldo também no art. 6º, IV, da Portaria Normativa MEC nº 209/2018, que assim dispõe:

Art. 6º. Compete ao agente operador do Fies:

(...)

IV – zelar pela adequada operacionalização do Fies e pela manutenção dos contratos de financiamento, em conformidade com as normas e diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Educação.

A preliminar de ilegitimidade passiva, contudo, não merece acolhimento. A discussão sobre a legitimidade do FNDE para responder por ações relativas ao FIES foi objeto de uniformização pela jurisprudência do próprio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que, no julgamento do IRDR nº 72, processo nº 1032743-75.2023.4.01.0000, sob relatoria da Desembargadora Federal Kátia Balbino, fixou a seguinte tese:

*"a) Observada a redação atualmente em vigor da Lei nº 13.530/2017 e da Portaria MEC 209/2018, o FNDE é parte legítima para responder às ações relativas ao FIES, na condição de agente operador, em relação aos contratos celebrados até o segundo semestre de 2017;
b) em relação aos contratos do FIES celebrados a partir do primeiro semestre de 2018, o FNDE é parte legítima, como agente operador, nas ações nas quais se discutam os procedimentos realizados por meio do SisFIES no âmbito da CPSA, até o encaminhamento da inscrição ao agente financeiro;
c) devendo eventual alteração do cenário normativo que subsidia a compreensão acima externada ser pontualmente analisada em cada situação concreta."*

Trata-se, pois, de atribuição legal expressa em regulamento e confirmada em IRDR, não sendo possível afastar a legitimidade processual do FNDE, que é parte integrante da relação jurídica material subjacente. Embora a análise de requisitos técnicos e a avaliação do enquadramento nas hipóteses legais de abatimento sejam de competência do Ministério da Saúde, conforme previsto no art. 5º, inciso II, da Portaria Normativa MEC nº 07/2013, a operacionalização da medida, bem como o impacto financeiro no contrato firmado com o estudante, impõem a participação do FNDE no polo passivo da demanda, como litisconsorte necessário, nos termos do art. 114 do Código de Processo Civil:

"Art. 114. O litisconsórcio será necessário quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes."

Dante disso, ambos os entes — FNDE e Banco do Brasil — são parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que visam sobre a aplicação de normas legais atinentes ao financiamento estudantil, conforme assentado pela jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES. REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE E DO BB. ABATIMENTO DO SALDO DEVEDOR. MÉDICO QUE ATUOU NO SUS DURANTE A EMERGÊNCIA SANITÁRIA DE COVID-19. LEI Nº 10.260/2001. APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR



INTERPOSTA, DESPROVIDAS. 1. Consoante jurisprudência deste Tribunal, tanto o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na qualidade de agente mantenedor do programa de financiamento estudantil e na condição de administrador dos ativos e passivos do FIES (art. 3º, I, c, da Lei nº 10.260/2001, c/c art. 6º, IV da Portaria Normativa nº 209/2018), quanto o Banco do Brasil, na condição de agente financeiro do programa, detém legitimidade passiva para figurarem no polo passivo da demanda. Precedentes. 2. Cinge-se a controvérsia quanto ao direito ao abatimento de 1% (um por cento) do saldo devedor do contrato de financiamento estudantil, previsto no artigo 6º-B da Lei nº 10.260/2001. 3. O art. 6º-B, inciso III, da Lei nº 10.260/2001, assegura o abatimento mensal de 1% sobre o saldo devedor consolidado do FIES aos profissionais da saúde que tenham trabalhado no Sistema Único de Saúde (SUS) durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da COVID-19, por um período mínimo de seis meses. 4. A emergência sanitária foi declarada pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e revogada pela Portaria MS nº 913, de 22 de abril de 2022, com efeitos a partir de 30 dias após sua publicação, sendo esse o período a ser considerado para a concessão do abatimento. 5. No caso, restou comprovada a atuação da parte autora, na condição de médica residente, em unidade de atendimento a pacientes com COVID-19, incluindo a realização de plantões voluntários em unidade de urgência respiratória, entre março de 2020 e fevereiro de 2022, período correspondente à vigência do estado de emergência sanitária, o que impõe o reconhecimento do direito ao abatimento pleiteado. 6. Apelações e remessa necessária, tida por interposta, desprovido..
(AC 1040992-63.2024.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO, TRF1 - DÉCIMA-PRIMEIRA TURMA, PJe 01/07/2025 PAG.)

Fica evidente, portanto, que tanto o agente operador (FNDE), quanto o agente financeiro (Banco do Brasil S/A) exercem funções fundamentais no funcionamento do programa, com deveres operacionais e contratuais que os vinculam à execução das obrigações legais e à satisfação dos direitos dos beneficiários do FIES.

Portanto, em relação às preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pelos apelantes, impõe-se sua rejeição.

Do Direito ao Abatimento de 1% (Art. 6º- B da Lei nº 10.260/2001)

O art. 6º-B da mesma lei, inserido pela Lei nº 12.202/2010 e alterado pela Lei nº 13.530/2017, estabelece a possibilidade de abatimento de parte do saldo devedor consolidado do financiamento, nas seguintes condições:

“Art. 6º-B. O estudante que, após a conclusão do curso, exercer efetivamente sua profissão nas condições previstas neste artigo poderá obter, durante o período em que exercer essa atividade: II – abatimento de 1% (um por cento) ao mês do saldo devedor consolidado do financiamento, por prestação de serviços em caráter efetivo como médico integrante de equipe de Saúde da Família em área considerada de difícil provimento pelo Ministério da Saúde.”

A Portaria Normativa MEC nº 07/2013, que regulamenta o referido benefício, detalha o fluxo procedural, estabelecendo no art. 5º, §2º:

“§ 2º Confirmado o atendimento aos critérios para concessão do abatimento, o FNDE notificará o agente financeiro contratante da operação para suspender a cobrança das prestações referentes à fase de amortização do financiamento.”

Esse regramento evidencia que, embora a análise do requerimento administrativo inicial seja realizada pelo Ministério da Saúde, a efetiva implementação do benefício exige a atuação conjunta do FNDE e do agente financeiro.

Nos autos, o autor demonstrou que atua como médico da Estratégia Saúde da Família, de forma ininterrupta, em unidades de saúde localizadas em setores censitários que compõem os 20% mais pobres do Município de Marília/São Paulo. Apresentou documentação comprobatória (IDs



1518468892 e 1518497347), comprovando a atuação na USF Janio Quadros e USF Joquey Clube, atendendo integralmente aos critérios legais e regulamentares.

A alegação dos apelantes de que não detêm competência para deferir o pedido ou executar as medidas pleiteadas não merece acolhida. Ainda que a competência para análise inicial seja do Ministério da Saúde, a omissão administrativa ou a inércia do fluxo interinstitucional não podem impedir o reconhecimento judicial do direito, especialmente quando os documentos constantes dos autos demonstram, de forma clara e segura, o cumprimento dos requisitos legais.

O direito ao abatimento previsto no art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001 possui natureza de incentivo legal vinculado ao desempenho de atividade essencial em regiões carentes de assistência médica, com intuito de fomentar políticas públicas de saúde em áreas prioritárias. Trata-se, portanto, de direito subjetivo do profissional que atende aos critérios legais, e cuja eficácia não pode ser condicionada a burocracias administrativas infundadas ou à inércia do Poder Público.

No tocante à suspensão das parcelas do contrato de financiamento, trata-se de medida decorrente do reconhecimento do direito ao abatimento, com respaldo no §2º do art. 5º da Portaria MEC nº 07/2013, sendo devida a partir do momento em que se implementaram os requisitos legais, conforme verificado nos autos.

Com relação à restituição dos valores pagos a partir de janeiro de 2020 – data em que se comprova o preenchimento dos requisitos legais –, a medida encontra amparo no princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, sendo devida a devolução dos valores pagos indevidamente, acrescidos de juros e correção monetária, conforme orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Verifica-se, assim, que a parte recorrida preenche os requisitos legais para o abatimento de 1% do saldo devedor do contrato de financiamento estudantil, devendo ser reconhecido o seu direito ao benefício.

Nesse sentido, segue julgado deste egrégio Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DO FDNE. INTERESSE DE AGIR. PRELIMINARES REJEITADAS. ABATIMENTO DE 1% DO SALDO DEVEDOR DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ART. 6º.-B, II, DA LEI Nº. 10.260/2001. MÉDICO INTEGRANTE DE EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA. TRABALHO POR PERÍODO SUPERIOR A UM ANO. ATUAÇÃO EM UBS LOCALIZADA EM SETORES CENSITÁRIOS QUE COMPÕEM OS 20% MAIS POBRES DO MUNICÍPIO. INCISO II, § 2º., DO ART. 2º DA PORTARIA CONJUNTA N.º 03/2013. PORTARIA MS Nº. 1.377/2011. JORNADA DE 40 HORAS SEMANAS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. 1. A controvérsia discutida nos presentes autos envolve o suposto direito da parte autora ao abatimento mensal de 1% do saldo devedor do contrato de financiamento estudantil, em razão da sua atuação como médico integrante de Equipe de Saúde da Família ESF vinculada à UBS localizada em setores censitários que compõem os 20% (vinte por cento) mais pobres do Município. 2. A legitimidade passiva do FNDE em ações que envolvem direitos relacionados ao contrato de financiamento estudantil do FIES já foi firmada pelo STJ, que reconheceu que o FNDE, na qualidade de gestor do FIES e operador do SisFIES, possui legitimidade para figurar no polo passivo das demandas referentes a esse programa governamental. 3. A jurisprudência do STJ e desta Corte reconhecem a existência de interesse da União para figurar no polo passivo de ações da espécie. 4. Para a obtenção do abatimento previsto no art. 6º.-B, inciso II, da Lei nº. 10.260/2001, devem ser cumpridos cinco requisitos cumulativos: (a) ser médico integrante de equipe de saúde da família; (b) ter atuado em regiões com carência e dificuldade de retenção de profissional médico, nos termos da Portaria nº. 1.377/2011; (c) ter prestado o referido serviço pelo período mínimo de um ano; (d) ter formalizado o contrato de financiamento até o segundo semestre de 2017; e (e) carga horária de 40 horas semanais, exceto para os médicos que compõem as ESF Ribeirinhas. 5. Embora o município em que a impetrante atuou não esteja listado no Anexo I da Portaria Conjunta nº.



03/2013, consta dos autos uma declaração do gestor de saúde municipal afirmando que a Estratégia de Saúde da Família (ESF) onde a impetrante exerceu suas funções está vinculada a uma Unidade Básica de Saúde localizada em áreas que representam os 20% mais vulneráveis economicamente do município, atendendo assim à exceção prevista no art. 2º, § 2º, inciso II, da referida portaria. 6. A parte recorrida atende aos requisitos legais para o abatimento de 1% do saldo devedor do seu contrato de financiamento estudantil, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o seu direito ao benefício. Precedente. 7. Apelação e remessa necessária desprovidas. 8. Ficam os honorários advocatícios majorados em 2% sobre a base de cálculo adotada na sentença, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.(AC 102762769.2020.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA, TRF1 - DÉCIMA-SEGUNDA TURMA, PJe 18/06/2025 PAG.)

///

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO FNDE E BANCO DO BRASIL. IMPUGNAÇÃO Á GRATUIDADE JUDICIÁRIA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL.

ABATIMENTO DO SALDO DEVEDOR. MÉDICA INTEGRANTE DA EQUIPE DE SAÚDE NA FAMÍLIA. COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES ENQUANTO FIZER JUS AO ABATIMENTO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DAS APELAÇÕES. 1. A questão controvertida devolvida ao exame deste Tribunal versa sobre a legitimidade e responsabilidade do FNDE e do Banco do Brasil em demanda que trate sobre o direito da estudante de Medicina, que firmou contrato de financiamento estudantil no âmbito do FIES, ao abatimento mensal de 1% (um por cento) do saldo devedor, na forma prevista na Lei nº 10.260/2001, à suspensão da cobrança das parcelas do FIES e à restituição dos valores indevidamente pagos. 2. O art. 6º-B da Lei nº 10.260/01 prevê o benefício de abatimento de 1% sobre o saldo devedor consolidado do FIES ao médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional. 3. Conforme constatado pelo juízo monocrático, no presente caso, a autora trouxe documentação robusta no sentido de que preenche os requisitos para concessão do benefício de abatimento, quais sejam, graduação em Medicina; atuação em unidade básica de saúde localizadas em setores censitários que compõem os 20% mais pobres do Município (informado pelo gestor municipal de saúde - Id 320088157) e; um ano ininterrupto de atividade, conforme provas documentais colacionadas nos Id's 320088156 e 320088157. 4. A Portaria n.º 7/2013 estabelece, em seu artigo 3º, §3º, inciso II, que, enquanto fizer jus ao abatimento, ficará o interessado desobrigado de pagar a prestação do financiamento, merecendo guarda também este pleito autoral. 5. Mantida a sentença em grau recursal, impõe-se a majoração dos honorários, por força do disposto no parágrafo 11 do artigo 85, em 2%, sobre os patamares mínimos estabelecidos nos incisos I a III do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, fixando-se assim os honorários de sucumbência em 12% (doze) por cento sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora/apelada. 6. Apelações conhecidas e desprovidas.

(AC 1041446-23.2022.4.01.3300, DESEMBARGADORA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, TRF1 - DÉCIMA-SEGUNDA TURMA, PJe 05/12/2023 PAG.)

No presente caso o autor faz jus, portanto, ao abatimento de 1% por mês trabalhado nestas condições.

Diante do exposto, nego provimento às apelações interpostas por Banco do Brasil S/A e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, mantendo integralmente a sentença proferida que reconheceu o direito ao abatimento mensal de 1% do saldo devedor do FIES pelo período de 51 meses trabalhados como médico da Estratégia Saúde da Família em área de difícil provimento, determinou a suspensão das parcelas do contrato e a restituição dos valores pagos indevidamente desde janeiro de 2020, com juros e correção monetária.

Honorários sucumbenciais majorados em 2% (dois por cento) sobre o valor fixado na origem.



Desembargadora Federal **Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann**
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 36 - DESEMBARGADORA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 1018156-33.2023.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1018156-33.2023.4.01.3400

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, BANCO DO BRASIL SA

APELADO: UNIÃO FEDERAL, -----

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). ABATIMENTO DE SALDO DEVEDOR. MÉDICO DA ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA. ÁREA DE DIFÍCIL PROVIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE E DO BANCO DO BRASIL. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas por Banco do Brasil S/A e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE contra sentença que reconheceu o direito de ----- ao abatimento mensal de 1% do saldo devedor do FIES, em razão de sua atuação como médico da Estratégia Saúde da Família em área prioritária, determinando, ainda, a suspensão das parcelas do financiamento e a restituição dos valores pagos indevidamente desde janeiro de 2020.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o FNDE e o Banco do Brasil possuem legitimidade passiva em ações relativas ao FIES; (ii) reconhecer o direito ao abatimento mensal de 1% do saldo



devedor, nos termos do art. 6º-B, II, da Lei nº 10.260/2001; (iii) determinar a suspensão das parcelas do financiamento e a restituição dos valores pagos indevidamente desde janeiro de 2020.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O FNDE, na condição de agente operador do FIES, é parte legítima para figurar no polopassivo, conforme art. 3º, I, “c”, da Lei nº 10.260/2001 e jurisprudência do TRF1 (IRDR nº 72), dada sua responsabilidade pela gestão técnica e administrativa dos contratos.

4. O Banco do Brasil também possui legitimidade passiva, como agente financeiro responsável pela execução do contrato, conforme precedentes do TRF1.

5. O art. 6º-B, II, da Lei nº 10.260/2001 assegura abatimento de 1% ao mês no saldo devedor do FIES a médicos que atuem em áreas de difícil provimento, preenchidos os requisitos legais e regulamentares.

6. Comprovada a atuação do autor como médico da Estratégia Saúde da Família em áreas que integram os 20% mais pobres do Município de Marília-SP, com jornada de 40 horas semanais, o direito ao abatimento se mostra inequívoco.

7. A suspensão das parcelas decorre automaticamente do reconhecimento do direito ao abatimento, conforme §2º do art. 5º da Portaria Normativa MEC nº 07/2013.

8. A restituição dos valores pagos desde janeiro de 2020 é devida, com base no princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e nos documentos que demonstram o cumprimento dos requisitos desde essa data.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recursos desprovidos.

Tese de julgamento:

1. O FNDE e o Banco do Brasil são partes legítimas para figurar no polo passivo de ações que discutem direitos oriundos de contratos do FIES.

2. O médico que atua em equipe da Estratégia Saúde da Família em área de difícil provimento, nos termos legais, tem direito ao abatimento mensal de 1% do saldo devedor do FIES.

3. A suspensão das parcelas do financiamento e a restituição dos valores pagos indevidamente são medidas que decorrem do reconhecimento judicial do direito ao abatimento, devendo ser implementadas desde a data de preenchimento dos requisitos legais.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.260/2001, arts. 3º, I, “c”, e 6º-B, II; Portaria Normativa MEC nº 07/2013, art. 5º, §2º; Portaria MEC nº 209/2018, art. 6º, IV; CPC, arts. 85, §11, e 114.

Jurisprudência relevante citada: TRF1, IRDR nº 72, processo nº 1032743-75.2023.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Kátia Balbino; TRF1, AC 1040992-63.2024.4.01.3400, Rel. Des. Fed. Pablo Zuniga Dourado, j. 01.07.2025; TRF1, AC 1027627-69.2020.4.01.3500, Rel. Des. Fed. Alexandre Jorge Fontes Laranjeira, j. 18.06.2025; TRF1, EDAC 1018890-47.2024.4.01.3400, Rel. Des. Fed. ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN; TRF1, AC 1041446-23.2022.4.01.3300.

ACÓRDÃO

Decide a Décima Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do voto da Relatora.



Desembargadora Federal **Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann** Relatora

